



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº 0003721-10.2013.815.0131.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.*

Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Apelante : *Município de Cajazeiras.*

Advogada : *Paula Lais de Oliveira de Santana.*

1º Apelado : *Alex Júnior da Silva;*

Francisco Lindoberto Nune Gomes..

Advogado : *Vital Fernandes Dantas Filho.*

2º Apelado : *Maria de Fátima Rocha Albuquerque.*

Advogado : *Pedro Bernardo da Silva Neto.*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MUNICÍPIO QUE ALEGA ABALO A SUA HONRA EM VIRTUDE DE DECLARAÇÕES VEICULADAS EM REDES SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO TITULARIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS Oponíveis CONTRA PARTICULARES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 227 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Em que pese não existir condenação contra a Fazenda Pública no caso posto, foi ela vencida na presente demanda, tendo seu pleito indenizatório sido julgado improcedente, estando, desta feita, a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos precisos termos do art. 475, I, do CPC.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o município e demais pessoas jurídicas de direito público, não são, em regra, titulares de direitos fundamentais, não podendo, desta feita, pleitearem indenização por dano moral. Referida tese acaba por consagrar e ratificar a própria essência dos direitos fundamentais, por serem estes originados de movimentos sociais e

revolucionários em busca de uma maior proteção da esfera individual da pessoa contra atos de tirania ou autoritarismo do Estado. Tais direitos são, pois, conquistas de um povo consubstanciadas em garantias exercitáveis contra o próprio ente estatal.

– As pessoas jurídicas de direito público só detêm direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado. Tratando-se, de outra senda, de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, impossibilitada resta a titularização por pessoa jurídica de direito público.

– *“A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público.”* (REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Município de Cajazeiras** contra sentença (fls. 175/178) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da *“Ação de Indenização por Danos Morais”*, proposta em face de **Francisco Jucinério Félix Filho, Maria de Fátima Rocha Albuquerque, Aleks Lohnn e Lindoberto Nunes**, julgou improcedente o pleito autoral.

Na peça de ingresso, a municipalidade alega que a Secretaria de Cidadania de Promoção Social, através do Programa “Comida na Mesa”, distribuiu alimentos em diversos bairros carentes de Cajazeiras. Aduz, contudo, que no dia 25/11/2013, os promovidos postaram nas redes sociais do Facebook fotos dos alimentos recebidos e declarações difamatórias de que eles se encontravam estragados e impróprios para o consumo, maculando a imagem da edilidade e de seus gestores.

Pugna, assim, pela condenação dos requeridos a reparar os danos morais sofridos pelo Município, mediante pagamento de indenização em valor a ser fixado pelo julgador.

Maria de Fátima Rocha Albuquerque apresentou contestação às fls.89/90, alegando, em síntese, que, de fato, os alimentos recebidos encontravam-se apodrecidos, tendo-os fotografado por seu celular e repassado as imagens para Aleks Lohnn, que as publicou em seu perfil do Facebook. Ressaltou que não teve a intenção de macular a imagem do ente municipal, pugnando, ao fim, pela improcedência da ação.

Francisco Jucinério Félix Filho contestou a ação às fls. 99/106, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causa*. Por conseguinte, no mérito, sustentou que sua postagem obedeceu aos limites de sua liberdade de expressão e de opinião, assegurados constitucionalmente.

Ato contínuo, Alex Júnior da Silva e Francisco Lindoberto Nunes Gomes, apresentam peça de defesa (fls. 108/115), alçando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em virtude de ação penal que tem como objeto a mesma situação veiculada nos presentes autos. No mérito sustentaram o direito à liberdade de expressão, requerendo, ao fim, a improcedência da demanda.

Impugnação às contestações às fls. 128/132.

Em audiência de instrução e julgamento, a Magistrada de base julgou antecipadamente a lide nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito as questões preliminares suscitadas da contestação e, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito.” - fls. 178.

Inconformado, o Município de Cajazeiras interpôs Recurso Apelarório (fls. 182/185), alegando que diversamente do raciocínio esposado pela Juíza singular, o ente público, como pessoa jurídica que é, pode sofrer dano moral e assim, pleitear indenização nos termos do art. 5º , V e X da CF/88.

Contrarrazões apresentadas por Alex Júnior da Silva e Francisco Lindoberto Nunes Gomes (fls. 188/190), por Francisco Jucinério Félix Filho (191/193) e por Maria de Fátima Rocha Albuquerque (fls. 194/196).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 200/203).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço

do recurso voluntário e da remessa necessária.

De proêmio, cumpre esclarecer que em que pese não existir condenação contra a Fazenda Pública no caso posto, foi ela vencida na presente demanda, tendo seu pleito indenizatório sido julgado improcedente, estando, desta feita, a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Averiguemos, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

*I - **proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;***

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

Assim, as sentenças sujeitas ao reexame necessário são apenas aquelas proferidas dentro das hipóteses taxativamente previstas no artigo retrocitado.

Acerca do tema, eloquentemente pontua Nelson Neri Júnior e Rosa Maria de Andrade (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor*. 5.ed. , São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 916.):

“ O art. 475 do Código de Processo Civil determina quais são os casos de remessa necessária. O referido preceptivo, no inciso I, determina que esta sujeita ao duplo grau necessário a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações. A sentença que julga improcedente demanda movida pela Fazenda Pública é sentença inegavelmente proferida contra esta, de modo que neste caso, cabe reexame

necessário.”

Sob este horizonte, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU. NECESSIDADE.

1. A controvérsia reside em saber se a sentença de improcedência proferida em demanda ajuizada pelo ente público, no caso o Município, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A ação de cobrança foi ajuizada pelo Município de Esplanada contra a União, objetivando-se a fixação do valor mínimo anual por aluno e o pagamento de complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF – entre os anos de 1998 a 2002, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 (e-STJ fl.. 13).

3. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido da municipalidade e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 141-144). Após, o magistrado de piso determinou a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC (e-STJ fl.. 147).

4. A Corte regional não conheceu da remessa oficial, ao entendimento de ser prescindível submeter sentença de improcedência ao duplo grau de jurisdição quando a ação de conhecimento for ajuizada pelo próprio Município.

5. A determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa, no sentido de que todas as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, respectivas autarquias e fundações de direito público devem submeter-se ao regime do duplo grau de jurisdição.

6. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código Processual se encontram nos §§ 2 e 3º da citada norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

7. Se o legislador não excluiu expressamente a submissão ao duplo grau quando o ente público –

autor da demanda de conhecimento – for vencido, não cabe ao intérprete excluí-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima "inclusio unius alterius exclusio". Precedente: (AgRg no Ag 954.848/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.03.09).

8. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a sentença seja reexaminada, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1144732/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009) – Grifo nosso.

Nesse espeque, é de se concluir que, independente da posição ocupada pelo ente de direito público, se a sentença lhe foi contrária, desde que com apreciação do mérito, sempre haverá necessidade do reexame.

Assim, após tais ilações, passo a análise simultânea do reexame necessário e o recurso voluntário, uma vez portarem versões indissociáveis.

Como relatado, a presente demanda indenizatória e de obrigação de fazer gira em torno da seguinte situação fática: a Secretaria de Cidadania de Promoção Social, através do Programa “Comida na Mesa” distribui alimentos em diversos bairros carentes de Cajazeiras. Contudo, no dia 25/11/2013, os promovidos postaram nas redes sociais do Facebook fotos dos alimentos recebidos, e declarações de que eles se encontravam estragados e impróprios para o consumo.

Aduz, pois o autor/apelante que sua imagem foi maculada, devendo, pois os requeridos repararem os danos morais causados mediante pagamento de *quantum* indenizatório.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revelase necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Concentrando-se especificamente no dano moral, alguns estudiosos restringirem sua incidência às pessoas naturais, na perspectiva de tratar-se de dor e sofrimento inerentes tão só ao ser humano. Entretanto, a

doutrina e jurisprudência pátria dominante tem admitido a configuração do dano moral às pessoas jurídicas, traduzido no abalo sofrido em sua credibilidade no mercado.

Sobre o tema, muito bem pontuou o civilista Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil – Responsabilidade Civil. 3.ed. São Paulo: Atlas 2003 – p.203:

“Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica”

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, a qual apregoa, de forma direta e simples, que *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Entretantes, em que pese as conclusões acima esposadas, verifica-se que a celeuma ora posta centra-se na possibilidade ou não da pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral.

Acerca do tema, comungo do pensar da Corte Superior de Justiça, e do próprio Supremo Tribunal Federal, que entendem não ser o município e demais pessoas jurídicas de direito público, titulares de direitos fundamentais, não podendo, desta feita, pleitearem indenização por dano moral.

Referida tese acaba por consagrar e ratificar a própria essência dos direitos fundamentais, por serem estes originados de movimentos sociais e revolucionários em busca de uma maior proteção da esfera individual da pessoa contra atos de tirania ou autoritarismo do Estado. Tais direitos são, pois, conquistas de um povo consubstanciadas em garantias exercitáveis contra o próprio ente estatal.

Pensar diferente é admitir a incongruência consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo de direitos fundamentais (credor e devedor, concomitantemente).

Assim, mais coerente é a conclusão de que as pessoas jurídicas de direito público só detêm direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao

próprio Estado. Tratando-se, de outra senda, de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, impossibilitada resta a titularização por pessoa jurídica de direito público.

Há que se pontuar, ainda, que quando se admite a recomposição por dano moral causado em pessoas jurídicas de direito privado, em verdade, o que se objetiva é, por via oblíqua, ressarcir o prejuízo financeiro advindo do abalo de sua credibilidade no mercado. Entretanto, referido prejuízo de ordem material não se verifica no caso de suposta violação à honra objetiva de uma pessoa jurídica de direito público, restando mais uma vez incontestada a impossibilidade da mesma sofrer dano de ordem moral.

Acerca da matéria, colaciono julgado deveras esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO.

1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expensas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seletivo catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.

2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223).

3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às

peças jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n.

654, assim redigida: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362).

Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639).

5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.

6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade.

Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia.

7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática

à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

Assim, tenho que andou bem a Magistrada de base ao concluir não ser o município titular de direitos fundamentais, não podendo pois, pleitar indenização por danos morais em virtude de ataque a sua imagem.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível e à Remessa Oficial, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho

Juiz de Direito Convocado - *Relator*